

SÚMULA Nº 206

A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo.

Referência:

— CPC, arts. 99 e 100, IV, “a” e “b”.

AgRg no Ag	42.513-4-RS	(5ª T 25.05.94 — DJ 06.06.94)
AgRg no Ag	92.717-0-PR	(2ª T 13.12.96 — DJ 03.02.97)
REsp	13.649-0-SP	(3ª T 28.10.91 — DJ 25.11.91)
REsp	21.315-4-SP	(1ª T 24.03.93 — DJ 10.05.93)
REsp	34.816-3-MG	(1ª T 08.02.95 — DJ 06.03.95)
REsp	46.385-0-SC	(2ª T 16.12.96 — DJ 03.03.97)
REsp	49.457-5-PR	(1ª T 19.09.94 — DJ 10.10.94)
REsp	67.186-8-SP	(1ª T 19.06.95 — DJ 28.08.95)
REsp	80.482-0-MG	(1ª T 22.02.96 — DJ 18.03.96)

Corte Especial, em 01.04.98.

DJ 16.04.98, p. 44

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 42.513-4 — RS

(Registro nº 93.0024201-6)

Relator: *O Sr. Ministro Jesus Costa Lima*

Agravante: *Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul — DAER/RS*

Advogados: *Vera Lúcia Zanette e outro*

Agravados: *Rubens Avani Batista da Silveira e outros*

EMENTA: *Processual Civil. Autarquia estadual. Foro competente.*

A autarquia estadual tanto pode ser demandada no local em que se encontra localizada a respectiva sede quanto no foro do local onde contraiu as obrigações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Ministros José Dantas, Cid Flaquer Scartezini, Assis Toledo e Edson Vidigal.

Brasília, 25 de maio de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA,
Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 06-06-94.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: O Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul interpõe agravo regimental buscando seja dado seguimento ao recurso especial inadmitido na instância ordinária.

Neguei provimento ao agravo de instrumento assim:

“Não merece prosperar o agravo de instrumento interposto pelo Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul — DAER, diante dos bem lançados fundamentos contidos na r. decisão agravada:

“Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul — DAER recorre especialmente da v. decisão da Egrégia 3ª Câmara Cível deste Tribunal, em acórdão cuja ementa define:

“Funcionário Autárquico — Ação ordinária contra autarquia — Foro competente.

As autarquias estaduais não têm direito ao foro da Capital, porquanto isso importaria em se lhes deferir maior privilégio que ao próprio Estado. Se demandada na Capital, aí sim, as Varas seriam especializadas. O direito de ser citada na Capital, o que se pode dar por precatória não importa em se estender o privilégio do foro. Agravo desprovido”. (fl. 35)

Alega o recorrente, com base no art. 105, III, a, da CF contrariedade ao art. 100, IV, a, do CPC. (fls. 41/44).

O recurso não foi contrariado (cert. de fl. 45).

O Dr. Procurador-Geral de Justiça opina se negue seguimento ao recurso (fls. 47/49).

II. Não se vislumbra ofensa ao art. 100, IV, a, do CPC, uma vez que atento aos preceitos de equidade, o v. acórdão entendeu atuante sobre a espécie a alínea **b** do mesmo artigo, e não a **a** como quer o recorrente. Na espécie, foi reconhecido,

corretamente, não ter a sede da autarquia o condão de estabelecer o foro, “também porque, esse é o fundamento da decisão hostilizada, possui o DAER Agência em Passo Fundo...” “Exigir-se um foro distante, com meandros de difícil compreensão é tornar a justiça inacessível” (ac. fls. 37/38).

Assim, por não incidente a disposição que o recorrente pretende ver aplicada à espécie, não merece seguimento a inconformidade.

III. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.” (fls. 26/27)

Já decidiu este Superior Tribunal de Justiça:

“Competência — Autarquia estadual.

A competência em razão do território é fixada na lei federal. Cabe ao legislador estadual distribuí-la entre os diversos juízos da mesma circunscrição. Assim, poderá determinar que, na comarca da Capital, as autarquias estaduais respondam perante Vara da Fazenda. Não, entretanto, que naquele hajam de ser propostas todas as ações em que figurem como parte, se de acordo com as leis de processo, a competência deva atribuir-se a juízos sediados em outras circunscrições.” (REsp nº 13.649/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU de 05.11.91)

À vista do que, acolho o duto parecer da Dra. Laurita Hilário Vaz, acentuando que as ra-

zões do agravo não infirmam os fundamentos da decisão recorrida.

Nego provimento.” (fls. 43/44)

O agravante entende que, na condição de autarquia estadual, tem o direito de ser demandado por seus servidores na Comarca de Porto Alegre-RS, onde se encontra a sua sede, por força do disposto no art. 100, IV, letra a, e no art. 127, ambos do Código de Processo Civil. Para reforçar o seu entendimento indica como precedente desta Corte o CC n. 1.183-RJ (fls. 46/47).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA (Relator): As autarquias estaduais tanto podem ser demandadas no foro da respectiva sede quanto naquele em que se deram os fatos geradores da causa, segundo se extrai do disposto no artigo 100, IV, a e b, do Código de Processo Civil.

No extinto e sempre lembrado Tribunal Federal de Recursos, o Ministro Adhemar Raymundo assim se manifestou:

“O foro competente para ação contra autarquia federal é a sua sede (art. 100 — V — a e b); se tiver alguma agência ou sucursal, será o do lugar desta, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu.” (C.P.C., **Theotônio Negrão**, 25^a ed., pág. 137).

Outro não foi o entendimento esposado pelo eminente Ministro Humberto Gomes de Barros respeitante às autarquias federais e que se amolda ao caso examinado nestes autos onde se diz que os agravados são pessoas residentes no interior do Estado onde foram contratados e prestaram serviços. Logo, sem nenhuma dificuldade para que a autarquia defenda-se plenamente.

Confira-se o precedente:

“As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide.” (C.P.C., **Theotônio Negrão**, 25^a ed., pág. 137).

Derradeiramente, o precedente invocado não se adequa à hipótese cogitada neste processo.

Face ao que, nego provimento ao agravo regimental.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 92.717 — PR

(Registro nº 95.0064174-7)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Agravante: *Fazenda Pública do Estado do Paraná*

Advogados: *Drs. Márcia Dieguez Leuzinger e outros*

Agravada: *Honorato Civiero e Companhia Ltda.*

Advogado: *Dr. Belonte Schizzi*

EMENTA: Processual Civil. Competência. Ação contra Estado-membro. Vara da Fazenda Pública.

I — O Estado-membro não tem foro privilegiado, mas juízo privativo (vara especializada), nas causas que devam correr na Comarca da Capital, quando a Fazenda for autora, ré ou interveniente — Precedentes.

II — Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Adhemar Maciel e Ari Pargendler.

Brasília, 13 de dezembro de 1996 (data do julgamento).

Ministro PEÇANHA MARTINS, Presidente. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator.

Publicado no DJ de 03-02-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Trata-se de agra-

vo regimental interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, contra o seguinte despacho (fls. 102):

“O acórdão recorrido, segundo assinala a decisão agravada (fls. 73-75), está em harmonia com os precedentes desta Corte sobre a matéria controvertida.

Isto posto, com apoio na Súmula nº 83 desta Corte, nego provimento ao agravo.”

Alega a agravante (fls. 105):

“Ocorre, entretanto, que não se trata de foro privilegiado, como entendeu o v. Acórdão recorrido, mas sim de regra processual que fixa competência territorial para processar e julgar a causa em questão.

Determina o art. 100 do Código de Processo Civil que é competente o foro onde está a sede, para ação em que for ré a pessoa jurídica. Ora, o Estado do Paraná, de acordo com o disposto no

art. 5º da Constituição do Estado, tem sede na cidade de Curitiba, não podendo, portanto, ser demandado como réu em outra comarca que não a da Capital.

Desse modo, requer o agravante a reconsideração da decisão em seu juízo de retração ou, caso assim não entenda Vossa Excelência, a remessa do presente recurso ao Colegiado, para conhecê-lo e, por certo, dar-lhe provimento.”

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Sobre o assunto esta Turma já se manifestou, quando do julgamento do REsp 49.782-5-SC, de que fui Relator, cujo acórdão ficou assim ementado:

“Processual Civil. Competência. Ação contra Estado-membro. Vara da Fazenda Pública.

I — O Estado-membro não tem foro privilegiado, mas juízo privativo (vara especializada), nas causas que devam correr na Comarca da Capital, quando a Fazenda for autora, ré ou interveniente — Precedentes.

II — Recurso especial conhecido e provido.”

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Egrégia Primeira Turma:

“Processual — Competência — Estado federado — Foro da Capital — Foro em que ocorreram os fatos da lide (CPC, art. 100).

— Os Estados federados podem ser demandados, tanto no Foro da capital, quanto no local em que ocorreu o fato em torno do qual se desenvolve a lide (CPC, art. 100).” (REsp nº 33.695-1-MG — Rel. Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros — Julg. em 23.05.94 — Publ. DJ de 27.06.94);

“Processual Civil. Fazenda Pública — Competência de foro — Artigos 99 e 100, CPC.

1. O Estado-membro não tem foro privilegiado, mas juízo privativo (vara especializada), nas causas que devam correr na Comarca da Capital, quando a Fazenda for autora, ré ou interveniente. Nas causas pertencentes à competência territorial de qualquer outra Comarca não pode a Lei de Organização Judiciária atrair essas causas para o foro da Capital, arts. 94, 99 e 100, IV, a, CPC.

2. Precedentes da jurisprudência.

3. Recurso improvido” (REsp nº 34.816-3-MG (93.0012601-6) — Rel. Sr. Ministro Milton Luiz Pereira — Julg. em 08.02.95 — Publ. DJ de 06.03.95);

“Processual Civil. Fazenda estadual. Foro privilegiado. Inexistência.

É competente para a ação anulatória de débito fiscal no Estado

do Paraná o foro do domicílio do devedor, não dispondo a Fazenda daquele Estado de foro privilegiado.

Recurso improvido.” (REsp nº 49.457-5-PR (94.0016572-2) — Rel. Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha — Julg. em 19.09.94 — Publ. DJ de 10.10.94) e

“*Processual Civil — Agravo regimental — Fazenda Pública — Competência de foro — Artigos 99 e 100, CPC.*”

1. O Estado-membro não tem foro privilegiado, mas juízo privativo (vara especializada), nas causas que devam correr na Comarca da Capital, quando a Fazenda for autora, ré ou interve-

niente. Nas causas pertencentes à competência territorial de qualquer outra Comarca não pode a Lei de Organização Judiciária atrair essas causas para o foro da Capital, arts. 94, 99 e 100, IV, a, CPC.

2. Precedentes da jurisprudência.

3. Agravo improvido.” (Ag. Reg. no Ag nº 58.282-5-MG (94.0033898-8) — Rel. Sr. Ministro Milton Luiz Pereira — Julg. em 14.12.94 — Publ. DJ de 20.02.95).

Isto posto, à vista da Súmula nº 83 desta Corte, nego provimento ao agravo.

RECURSO ESPECIAL Nº 13.649 — SP
(Registro nº 91.0016463-1)

Relator: *O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro*

Recorrente: *Universidade de São Paulo*

Recorrida: *Click Moda Escolar Bauru Ltda.*

Advogados: *Drs. Maria Tereza Dutra Carrijo e outros, e Fábio Nório Shinomia e outro*

EMENTA: Competência — Autarquia estadual.

A competência em razão do território é fixada na lei federal. Cabe ao legislador estadual distribuí-la entre os diversos juízos da mesma circunscrição. Assim, poderá determinar que, na comarca da Capital, as autarquias estaduais respondam perante Vara da Fazenda. Não, entretanto, que naquela hajam de ser propostas todas as ações em que figurem como parte, se, de acordo com as leis de processo, a competência deva atribuir-se a juízos sediados em outras circunscrições.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial pela alínea c, mas lhe negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 28 de outubro de 1991 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator.

Publicado no DJ de 25-11-91.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Universidade de São Paulo, em processo em que litiga com Click Moda Escolar Bauru Ltda., agravou de instrumento, visando a reformar decisão que não reconheceu houvesse de ser demandada em uma das Varas da Fazenda da Capital.

Confirmada a decisão, valeu-se a agravante do recurso especial. Sustentou divergência jurisprudencial e contrariedade do art. 100, IV, a do C.P.C.

Recurso admitido e processado.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator): O recurso me-

rece ser conhecido em virtude da divergência jurisprudencial, bem demonstrada em relação ao acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja cópia se juntou aos autos. Com efeito, aquele julgado entendeu só podem ser ajuizadas na Capital, faltando competência “em caráter absoluto aos juizes sediados nas demais comarcas do Estado, salvo no que tange às execuções ajuizadas pelo Fisco Estadual”. O aresto recorrido, ao contrário, deixou afirmado:

“Ora, a autarquia estadual não goza de foro privilegiado ou especial, com força atrativa de ações regularmente ajuizadas perante outros juízos do Estado. Tem apenas juízo privativo para as causas de seu interesse que devam correr na comarca da Capital, onde está domiciliada”.

Com a devida vênia, correta a doutrina a que se filiou a decisão impugnada. Cabe à lei federal dispor quanto à competência em função do território. As leis locais poderão distribuí-la entre diversos juízos da mesma circunscrição. Deste modo, lícito ao Código Judiciário do Estado estabelecer que, na capital, competentes as Varas da Fazenda para as causas em que sejam partes autarquias estaduais. Não lhe é dado, entretanto, determinar que todas as ações, em que aquelas figurem, hajam de ser ajuizadas na Capital, contrariando o que se encontra nas leis de processo.

Afastando-se a possibilidade de incidência de lei local, firma-se a competência da comarca em que proposta a demanda, em vista de con-

signar o acórdão que aquele o local de pagamento (CPC, art. 100, IV, d).

Conheço do recurso mas nego-lhe provimento.

RECURSO ESPECIAL Nº 21.315-4 — SP

(Registro nº 92.0009383-3)

Relator: *O Sr. Ministro Garcia Vieira*

Recorrente: *Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP*

Recorridos: *José Carlos Theo Maia Cordeiro e outros*

Advogados: *Drs. Hélio Francisco Marques Júnior e outros, e Sebastião Augusto Migliorini e outros*

EMENTA: Competência — Ação ajuizada contra o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e a Câmara Municipal de Franca.

Havendo dois ou mais réus com domicílios diferentes, serão demandados no Foro de qualquer deles, à escolha do autor.

A Fazenda do Estado tem Varas especializadas no Estado e não Foro privilegiado.

Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o relator os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Milton Pereira e Cesar Rocha.

Brasília, 24 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 10-05-93.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: José Carlos Théo Maia Cordeiro e outros Vereadores da Câmara Municipal de Franca, ajuizaram, no foro da Comarca, ação declaratória de nulidade do convênio firmado entre aquela casa legislativa e o Ins-

tituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP, dada a sua manifesta inconstitucionalidade.

Esclarecem que tal convênio proporciona a seus beneficiários o recebimento de pensão, após o período de carência de oito anos de contribuições, dentre outras regalias.

Questionam a validade de tal convênio, aduzindo que “a aposentação e pensionamento de vereadores agride o critério do duplice custeio”, insculpido no art. 195, § 5º da Constituição Federal.

Requereram a declaração de nulidade e conseqüente invalidação do referido convênio, bem como a declaração de desvinculação dos suplicantes com o órgão previdenciário acima mencionado, na forma do art. 289 do CPC.

Contestado o feito (fls. 16 e 32), a ação foi julgada procedente (fls. 121), apelando, inconformado, o IPESP às fls. 123.

Improvidos o apelo voluntário e a remessa de ofício ordenado, interpôs o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo recurso especial às fls. 163/164, sob alegação de violação ao art. 100 do Código de Processo Civil, pois só poderia ser julgado no foro de uma das Varas da Fazenda Pública da capital, tendo em vista a sua qualidade de autarquia estadual com sede e foro na capital do Estado de São Paulo.

Sustenta a nulidade da r. sentença de 1º grau, uma vez proferida por juiz incompetente e conseqüentemente do v. acórdão que a confirmou.

Contra-razões às fls. 166/169 e 171/175.

Deferido o processamento do recurso (fls. 177/178), subiram os autos a este C. Tribunal.

A douta Subprocuradoria Geral da República emitiu parecer fls. 191/197 opinando pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): A presente ação foi movida contra o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e a Câmara Municipal de Franca (Inicial de fls. 02/08) e foi distribuída nesta Comarca e não na Capital de São Paulo. Ora, havendo dois ou mais réus, com domicílios diferentes, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor (artigo 94, parágrafo 4º do CPC). Assim, os autores podiam, como o fizeram, escolher entre a Capital de São Paulo e a cidade de Franca e esta opção existe mesmo quando for parte o Estado que só tem, na Capital, Varas especializadas quando as ações contra ele ali são distribuídas e não foro privilegiado. O MM. Julgador singular, em sua bem lançada sentença de fls. 94/121, com o inteiro acerto, afastou esta preliminar de incompetência com a seguinte fundamentação:

“Realmente, o IPESP surge como ente autárquico estadual e

tem sede na capital do Estado: todavia, tal circunstância não socorre o requerido e no tocante à participação do feito e junto a Vara especializada e privativa da Fazenda do Estado, na Comarca da capital e isto porque ... a Fazenda do Estado tem, apenas, Varas Especializadas, na capital do Estado. Nesse sentido, já se pronunciou a Colenda Câmara Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em v. acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Evaristo dos Santos, e de cujo teor consta a seguinte transcrição de aresto anterior da mesma Corte de Justiça: — Todas as causas que devam correr na comarca da capital, onde está o domicílio do Governo do Estado, hão de ser distribuídas às Varas Especializadas, quando a Fazenda do Estado for autora, ré ou interveniente. Mas as causas que pertençam à competência territorial de outra qualquer comarca do

Estado, não podem, por norma estadual de organização judiciária, ser transferidas para a comarca da Capital, ainda que nelles figure a Fazenda do Estado, como autora, ré ou interveniente, (RJTJSP — 55/162, Ed. Lex, RJTJSP 93/245). Idêntica é a orientação adotada no v. acórdão de lavra do Eminentíssimo Desembargador Moretzhon de Castro e publicado na RJTJSP 94/269 e no v. acórdão de lavra do Eminentíssimo Desembargador Franciulli Netto e publicado na RJTJSP 97/283 (cf. JTA CivSP 114/84-85), razão pela qual afastado, desde logo, tal exceção e trazida como prejudicial, mesmo porque, em litisconsórcio passivo existe também a Câmara Municipal de Franca; assim, declaro a competência do Juízo, como consequência.” (fls. 98/99)

Conheço do recurso pela letra a e nego-lhe provimento.

RECURSO ESPECIAL Nº 34.816-3 — MG

(Registro nº 93.0012601-6)

Relator: *O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira*

Recorrente: *Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais*

Recorridos: *Transtassi Ltda. e outros*

Advogados: *Drs. Ronald Magalhães de Sousa, e José Carlos Nogueira da Silva Cardillo e outros*

EMENTA: Processual Civil — Fazenda Pública — Competência de Foro — Artigos 99 e 100, CPC.

1. O Estado-membro não tem foro privilegiado, mas juízo privativo (vara especializada), nas causas que devam correr na Comarca da Capital, quando a Fazenda for autora, ré ou interveniente. Nas causas pertencentes à competência territorial de qualquer outra Comarca não pode a Lei de Organização Judiciária atrair essas causas para o foro da Capital, arts. 94, 99 e 100, IV, a, CPC.

2. Precedentes da jurisprudência.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

Custas, como de lei.

Brasília, 08 de fevereiro de 1995 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Relator.

Publicado no DJ de 06-03-95.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: O colendo Tribunal a

quo deu provimento a Agravo de Instrumento, cassando a r. decisão que acolheu exceção de incompetência, nos termos, **in verbis**:

“... toda vez que o Estado de Minas Gerais for demandado no interior, por causa de obrigação tributária, a competência de foro será a do lugar onde está instalada a repartição fazendária responsável pela exigência do cumprimento das diversas obrigações que afetam aos contribuintes locais.

A competência para a ação em questão é mesmo da Comarca de Poços de Caldas, não tendo o ilustre Magistrado decidido com seu habitual acerto” (fl. 149).

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

O presente Recurso Especial, fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, se baseia em pretensa contrariedade ao artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso foi admitido para que esta Corte se pronuncie a respeito do tema em discussão.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA (Relator): Como adiantado no relatório, a irrisignação foi provocada pelo julgado que, reformando a decisão desfavorável à Exceção de Incompetência, assentou:

omissis

“... em Ação Declaratória de Preceito Negativo de Crédito Tributário proposta pelos agravantes, a Fazenda Pública Estadual manejou exceção de incompetência do Juízo da Comarca de Poços de Caldas, ao fundamento de que a competência para processar e julgar o presente feito é de uma das Varas da Fazenda Pública e Autarquias desta capital, em razão da norma inscrita no artigo 100, inciso IV, alínea **a**, do CPC, combinado com artigos 35, II, do Código Civil e 73, § 2º, da Lei Estadual 7.655/79.

O MM. Juiz acolheu a exceção, sendo interposto, pois, o presente agravo, que passo a examinar.

É certo que a regra disposta no artigo 100, inciso IV, alínea **a**, do CPC, impõe como foro competente para processar e julgar ação contra pessoa jurídica o do lugar onde a entidade tiver sua sede. Também é correto que o domicílio do Estado é sua capital, con-

soante a norma do artigo 35, inciso II, do Código Civil.

Entretanto, não menos correto é que, em primeiro lugar, os Estados-membros não têm foro privilegiado, à semelhança do que ocorre com a União, conforme já pacificado na doutrina e jurisprudência.

A propósito, escreveu o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo que ...

“Os Estados Federados não têm foro especial ou privilegiado, com força atrativa das ações ajuizadas perante outros juízes. Tal privilégio só é concedido à União e Territórios, segundo o disposto nos arts. 125, § 2º da CF e 99, parágrafo único, do CPC” (in RT 608/65 — conferir, ainda, em RT 594/131, 622/75 e outros).

Outrossim, as regras de competência dispostas nas Leis de Organização Judiciária dos Estados, como cediço, não podem dispor sobre competência de foro, tão-somente de juízo, criando especialização de órgãos para determinada matéria ou pessoa, porém, no mesmo foro ou comarca. Isso porque a competência de foro, conforme artigo 22, inciso I, da Carta da República em vigor pertence à iniciativa legislativa exclusiva da União, já que se trata, evidentemente, de norma de Direito Processual Civil.

Ensina, a esse respeito, **Cândido Rangel Dinamarco** que...

“... A distribuição de competência entre Varas corresponde à competência de juízo, cuja disciplina incumbe às leis de organização judiciária. A distribuição entre comarcas é competência de foro. Regras de competência de foro, ou territorial, não pertencem à organização judiciária, mas ao próprio Direito Processual Civil. Por isso, estão no Código de Processo Civil (arts. 94-100). Constitui erro pensar que, atribuindo a Lei de Organização Judiciária às Varas Fazendárias competência para as causas em que é parte o Estado (competência de juízo), com isso elas tenham força para atrair essas causas para o foro da Capital. Se a Lei de Organização Judiciária pretendesse isso, seria inconstitucional, por infração à exclusividade da competência legislativa da União sobre o assunto...” (in RT 622/76).

Dessa forma, a competência em processos nos quais for autor, réu ou interveniente os Estados-membros, como ocorre **in casu**, será sempre resolvida pelas regras comuns, inscritas no próprio Código de Processo Civil.

Nesse passo, muito embora a mencionada regra da alínea **a**, do inciso IV, do artigo 100 do CPC, institua o foro a sede da pessoa jurídica como competente para a ação em que ela for parte, não se pode olvidar

do preceito inscrito na alínea **b** do mesmo inciso e artigo, de acordo com o qual também são competentes os foros das sedes das sucursais ou agências, em relação às obrigações contraídas por elas.

Ora, é notório que o Estado de Minas Gerais possui, distribuídas por todo o seu território, inúmeras agências fazendárias encarregadas de arrecadar e fiscalizar o recolhimento de impostos e demais obrigações tributárias acessórias, tanto que as execuções fiscais do interior são todas manejadas por essas repartições descentralizadas.

Nessa ordem de idéias, parece, à primeira vista, que existe conflito entre o disposto nas alíneas aludidas do artigo **sub examine**, mas tal não ocorre, pois, confrontando as mencionadas normas, verifica-se que alínea **a** é regra geral e a letra **b** especial e essa circunstância torna forçoso inferir-se que a alínea **b** tem preferência sobre a outra. De acordo com o princípio da especialidade, a norma geral cede lugar para a aplicação da especial, quando em confronto.

Destarte, toda vez que o Estado de Minas Gerais for demandado no interior, por causa de obrigação tributária, a competência de foro será a do lugar onde está instalada a repartição fazendária responsá-

vel pela exigência do cumprimento das diversas obrigações que afetam aos contribuintes locais” (fls. 145/149).

Presentes os seus requisitos, impõe-se o conhecimento do recurso (art. 105, III, a, C.F.).

Desembaraçado o exame, de logo, comemoro que a questão jurídica é conhecida, com precedentes da jurisprudência; confira-se:

— “Processual Civil — Agravo Regimental — Fazenda Pública — Competência de Foro — Artigos 99 e 100, CPC.

1. O Estado-membro não tem foro privilegiado, mas juízo privativo (vara especializada), nas causas que devam correr na Comarca da Capital, quando a Fazenda for autora, ré ou interveniente. Nas causas pertencentes

à competência territorial de qualquer outra Comarca não pode a Lei de Organização Judiciária atrair essas causas para o foro da Capital, arts. 94, 99 e 100, IV, a, CPC.

2. Precedentes da jurisprudência.

3. Agravo improvido” (Ag 58.282-5-MG — Rel. Min. Milton Luiz Pereira — julgado em 14.12.94).

Nesse toar, enraiza-se que o Estado-membro não tem foro privilegiado, mas juízo privativo, quando a ação é processada na Capital, no caso, hipótese inócurren-te.

Confluyente à motivação, e alinhado à prevalecente jurisprudência, voto improvendo o recurso.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 46.385 — SC

(Registro nº 94.0009320-9)

Relator: *O Sr. Ministro Adhemar Maciel*

Recorrente: *Santa Catarina Indústria e Comércio de Tapetes e Carpetes Ltda.*

Advogados: *Drs. Tâmara Ramos Bornhausen Pereira e outros*

Recorrido: *Estado de Santa Catarina*

Advogada: *Dra. Luisa Hickel Gamba*

EMENTA: *Processual Civil. Ação declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com ação de repetição de indébito proposta contra Estado Federado, no foro em que ocorreram os fatos que deram origem à demanda, e não no da capital: possibilidade. Foro privilegiado do Estado-membro: inexistência. Precedentes. Recurso provido.*

I — Por não gozarem de foro privilegiado, podem os Estados Federados ser demandados no foro onde ocorreram os fatos que deram origem à lide, mesmo que esse não seja o da Comarca da Capital. Inteligência dos arts. 99, 100 e 578 do CPC.

II — Precedentes do STJ: REsp n. 50.295/SC, REsp n. 67.186/SP, REsp n. 80.482/MG, REsp n. 13.649/SP e Ag n. 42.513/RS — AgrRg.

III — Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros Ari Pargendler, Antônio de Pádua Ribeiro e Peçanha Martins. Impedido o Sr. Ministro Hélio Mosimann.

Custas, como de lei.

Brasília, 16 de dezembro de 1996 (data do julgamento).

Ministro PEÇANHA MARTINS, Presidente. Ministro ADHEMAR MACIEL, Relator.

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Santa Catarina Indústria e Comércio de Tapetes e Carpetes Ltda. interpõe recurso especial contra acórdão proferido pelo TJSC.

A ora recorrente ajuizou, perante o juízo da Comarca de Jaraguá do Sul/SC, ação declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com repetição de indébito contra o Estado de Santa Catarina.

Citado, o ora recorrido argüiu exceção de incompetência, apontando como competente a Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis/SC.

O juiz de primeiro grau julgou improcedente a exceção, declarando-se competente para o processamento e julgamento do feito.

Inconformado, o ora recorrido interpôs agravo de instrumento.

Publicado no DJ de 03-03-97.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina opinou pelo improvimento do agravo.

Posteriormente, a 2ª Câmara Cível do TJPR, à unanimidade de votos, deu provimento ao agravo, em acórdão assim ementado:

“Agravo de instrumento.

Exceção de incompetência.

Ação movida contra o Estado de Santa Catarina.

Não declinação na origem. Competência do juízo privativo na capital.

— As ações contra o Estado de Santa Catarina devem ser aforadas no Juízo Privativo da Capital — Vara dos Feitos da Fazenda Pública” (fl. 110).

Irresignada, Santa Catarina Indústria e Comércio de Tapetes e Carpetes Ltda., recorre de especial pelas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional. Alega que o acórdão proferido pelo TJSC contrariou os arts. 100, IV, **a**, 103, 108 e 578 do CPC e o art. 5º da Lei n. 6.830/80. Aduz que o aresto proferido pelo TJSC não está em consonância com a jurisprudência do TJSP. Requer seja dado provimento ao recurso, declarando-se competente o foro da Comarca de Jaraguá do Sul/SC.

O recorrido apresentou contrarrazões.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina opinou pela admissão do recurso pela alínea **c** do permissivo constitucional.

O vice-presidente do TJSC admitiu o recurso especial pelo dissídio.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O MINISTRO ADHEMAR MACIEL (Relator): Senhor Presidente, o recurso especial merece prosperar.

Preliminarmente, afastado a aplicação das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF à hipótese dos autos, visto que a questão federal (foro competente para ação fiscal ajuizada contra a Fazenda Pública) suscitada no recurso especial, foi devidamente apreciada e solucionada pelo acórdão recorrido.

No mérito, já tive oportunidade de apreciar questão similar à dos autos quando do julgamento dos embargos de divergência no recurso especial n. 49.457/PR. Por oportuno, transcrevo o voto-condutor que proferi:

“Sr. Presidente os embargos de divergência não merecem prosperar.

Como bem observou o eminente Ministro Cláudio Santos, quando do julgamento do REsp n. 31.884/DF, “a lei adjetiva civil em seu artigo 100, estabeleceu o modo de facilitar às partes a alternativa de escolha de foro para a demanda”.

Realmente, poderia a ora embargada (Honorato Civiero e Cia.

Ltda.) ter ajuizado a ação na sede da pessoa jurídica demandada (art. 100, IV, a, do CPC), ou seja, na Comarca de Curitiba/PR.

No entanto, podia a empresa-embargada, como o fez, propor a ação no foro onde ocorreram os fatos que deram origem à demanda, ou seja, o local onde surgiu a obrigação tributária (art. 100, IV, b, do CPC).

Além do mais, como bem fundamentou o TJPR (fl. 50), o art. 159 do CTN estabelece que “quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento será efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo”. Em outras palavras, pode a ação anulatória do débito fiscal ser proposta no foro onde a obrigação tributária deve ser satisfeita, ou seja, no foro do domicílio do sujeito passivo (**in casu**, empresa-embargada), conforme estabelece o art. 100, IV, d, do CPC.

Em suma, a ação anulatória poderia ter sido proposta no foro da Capital do Estado (Comarca de Curitiba/PR), no do local onde ocorreram os fatos que deram origem à demanda (Comarca de Medianeira/PR) ou no do local onde a obrigação tributária deve ser satisfeita (Comarca de Medianeira/PR).

Optou a ora embargante por propor a ação na Comarca de Medianeira/PR, o que não configura nenhuma ilegalidade, visto que o Estado não goza de foro privilegiado. A respeito do tema, transcrevo os seguintes precedentes das 1ª e 5ª Turmas da Corte:

“Processual — Competência — Estado Federado — Foro da capital — Foro em que ocorreram os fatos da lide (CPC, art. 100).

— Os Estados Federados podem ser demandados, tanto no foro da capital, quanto no local em que ocorreu o fato em torno do qual se desenvolve a lide (CPC, art. 100).” (REsp n. 67.186/SP, 1ª Turma do STJ, unânime, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, publicado no DJ de 28/08/95) (grifei). No mesmo sentido: REsp n. 33.695/MG, 1ª Turma do STJ, unânime, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, publicado na RSTJ 67/365.

“Processual Civil. Fazenda Pública. Foro de competência. Ação anulatória de débito fiscal.

I — Conforme a jurisprudência desta Corte, o Estadomembro não tem foro privilegiado, mas apenas varas especializadas, por isso que, tratando-se de procedimento contra a fazenda estadual, a competência se fixa pelo local do fato, ex vi do art. 100, IV, d, do CPC. Precedentes. II — Recurso improvido.” (REsp n. 80.482/MG, 1ª Turma do STJ, unânime, relator Ministro José de Jesus, publicado no DJ de 18/03/96) (grifei).

“Processual Civil. Autarquia estadual. Foro competente.

A autarquia estadual tanto pode ser demandada no lo-

cal em que se encontra localizada a respectiva sede quanto **no foro do local onde contraiu as obrigações.**” (Ag n. 42.513/RS — AgRg, 5ª Turma do STJ, unânime, relator Ministro Costa Lima, publicado no DJ de 06/06/94) (grifei).

Observo, ainda, que de nada adianta o Código de Organização Judiciária Estadual determinar que as causas em que for parte o Estado serão processadas perante uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba/PR, pois tal regra só vale em relação às ações aforadas na Capital, não tendo o condão de alterar a competência prevista no CPC. Por oportuno, transcrevo a lição do eminente Ministro e Professor **Athos Carneiro**:

“Os Estados, bem como suas autarquias ou empresas públicas, não gozam da vantagem de foro privativo; mas os Códigos de Organização Judiciária estaduais podem, obedecidas as normas de competência territorial, criar “juízos privativos” para os feitos da Fazenda Pública” (**Carneiro, Athos Gusmão**, “Jurisdição e competência”, 4ª ed., Saraiva, 1991, páginas 80/81).

Outra não é a orientação das 1ª e 3ª Turmas da Corte, conforme dispõem as ementas dos seguintes precedentes:

“*Processual Civil — Execução fiscal e ação anulatória de dé-*

bito fiscal — Exceção de incompetência — Agravo de instrumento — Artigos 94, 99 e 100, CPC.

1. *O Estado-membro não tem foro privilegiado, mas juízo privativo (vara especializada), nas causas que devem correr na comarca da capital, quando a Fazenda for autora, ré ou interveniente. Nas causas pertencentes a competência territorial de qualquer outra comarca não pode a lei de organização judiciária atrair causas para o foro da capital (arts. 94, 99 e 100, IV, a, CPC).*

2. *Precedentes jurisprudenciais.*

3. *Recurso provido.*” (REsp n. 50.295/SC, 1ª Turma do STJ, unânime, relator Ministro Milton Luiz Pereira publicado no DJ de 02/10/95). No mesmo sentido: Ag n. 58.282/MG — AgRg, 1ª Turma do STJ, unânime, relator Ministro Milton Luiz Pereira, publicado no DJ de 20/02/95; e REsp n. 34.816/MG, 1ª Turma do STJ, unânime, relator Ministro Milton Luiz Pereira, publicado no DJ de 06/03/95.

“*Competência — Autarquia estadual.*

A competência em razão do território é fixada na lei federal. Cabe ao legislador estadual distribuí-la entre os diversos juízos da mesma circunscrição. Assim, poderá determinar que, na comarca da capital, as autarquias estaduais respondam

perante Vara da Fazenda. Não, entretanto, que naquela hajam de ser propostas todas as ações em que figurem como parte, se, de acordo com as leis de processo, a competência deva atribuir-se a juízos sediados em outras circunscrições.” (REsp n. 13.649/SP, 3ª Turma do STJ, unânime, relator Ministro Eduardo Ribeiro, publicado na RSTJ 27/493).

Por derradeiro, transcrevo a lição de **Nelson Nery Júnior**:

“Par. ún.: 1. *Local da ocorrência do fato gerador. É o foro competente para a ação de execução fiscal, sendo este, também, o foro competente para a propositura de eventual ação*

de anulação de débito fiscal.” (**Nery Júnior, Nelson**. “Código de Processo Civil Comentado”, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., 1996, pág. 1.006). (grifei).

Com essas considerações, rejeito os embargos de divergência.

É como voto.”

Em suma, por não gozarem de foro privilegiado, podem os Estados Federados ser demandados no foro onde ocorreram os fatos que deram origem à lide, mesmo que esse não seja o da Comarca da Capital.

Com essas considerações, conheço e dou provimento ao recurso especial por ambas as alíneas.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 49.457-5 — PR

(Registro nº 94.0016572-2)

Relator: *O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha*

Recorrente: *Fazenda Pública do Estado do Paraná*

Recorrida: *Honorato Civiero e Companhia Ltda.*

Advogados: *Drs. Júlio Cesar Ribas Boeng e outros, e Belonte Schizzi*

EMENTA: *Processual Civil. Fazenda Estadual. Foro privilegiado. Inexistência.*

É competente para a ação anulatória de débito fiscal no Estado do Paraná o foro do domicílio do devedor, não dispondo a Fazenda daquele Estado de foro privilegiado.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Milton Luiz Pereira.

Brasília, 19 de setembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Relator.

Publicado no DJ de 10-10-94.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: A Fazenda Pública do Estado do Paraná, inconformada com **decisum** que rejeitou exceção de incompetência por si, suscitada nos autos de ação anulatória de débito fiscal, que lhe movia Honorato Civiero & Cia. Ltda. perante o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Medianeira, agravou de instrumento.

A egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao agravo por acórdão resumido na seguinte ementa:

“Competência — Ação anulatória de débito fiscal contra o Es-

tado do Paraná — Inexistência de foro privilegiado — Competência do foro onde deve ocorrer a satisfação do débito — Recurso improvido.

A Fazenda do Estado do Paraná não dispõe de foro privilegiado, sendo competente para a ação anulatória de débito fiscal o foro do domicílio do devedor.” (fls. 47).

Daí o recurso especial em análise, interposto com fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional.

Alega a recorrente ter o v. aresto negado vigência ao disposto nos arts. 94, **caput** e 100, IV, **a**, ambos do Código de Processo Civil, por ter reconhecido a competência do foro onde mantém agentes e não a do foro de sua sede. Afirma, ainda, descaber a interpretação analógica do enunciado da Súmula 363 do STF, que, segundo entende, se refere exclusivamente às pessoas jurídicas de direito privado, estendendo sua aplicação às pessoas jurídicas de direito público, quando texto expresso do Código de Processo rege a matéria.

O recurso não foi contra-arrazado (certidão de fls. 64v), tendo sido admitido pela decisão de fls. 68/69.

Ascendendo os autos a esta Corte, foram recebidos em meu gabinete em 03.06.94.

Dispensando a manifestação do douto Ministério Público Federal, pedi, em 25 de agosto, a sua inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): A questão envolve matéria conhecida desta eg. Primeira Turma e consiste em que se defina se o Estado tem ou não Foro privilegiado para ser demandado.

A jurisprudência tem se firmado no sentido de não se reconhecer ao Estado o privilégio pretendido, com força de atrair as ações ajuizadas perante outros Juízos para a Comarca da Capital, pelo fato de lá estar a sua sede ou de a Lei de Organização Judiciária estabelecer, na Comarca da Capital, varas privativas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“Competência — Ação ajuizada contra o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e a Câmara Municipal de Franca.

Havendo dois ou mais réus com domicílios diferentes, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

A Fazenda do Estado tem Varas especializadas no Estado e não Foro privilegiado.

Recurso conhecido e improvido.” (REsp 21.315-4-SP, relator eminente Ministro Garcia Vieira, DJ de 10.05.93).

“Processual — Competência — Estado federado — Foro da capital — Foro em que ocorreram os fatos da lide (CPC, art. 100).

— Os Estados federados podem ser demandados, tanto no Foro da Capital, quanto no local em que ocorreu o fato em torno do qual se desenvolve a lide (CPC, art. 100).” (REsp 33.695-1-MG, relator eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.06.94).

“Processual Civil — Agravo regimental — Anulação de débito fiscal — Competência de foro — Artigo 8º, XVII, b, C. F. — Artigos 99 e 100, CPC.

1. O Estado-membro não tem foro privilegiado, mas juízo privativo (vara especializada), nas causas que devam correr na Comarca da Capital, quando a Fazenda for autora, ré ou interveniente. Nas causas pertencentes à competência territorial de qualquer outra comarca não pode a Lei de Organização Judiciária atrair essas causas para o foro da Capital (art. 8º, XVII, b, C. F. —; arts. 94, 99 e 100, IV, a, CPC).

2. Precedentes da jurisprudência.

3. Agravo improvido.” (AGA 52.486-8-MG, Relator eminente Ministro Milton Luiz Pereira, julgado em 15.08.94)

Diante de tais pressupostos, nego provimento ao recurso.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Senhores Ministros:

Cuida-se, na hipótese, de ação anulatória de débito fiscal, visando a desconstituir crédito tributário resultante de “infração” praticada no Município de Medianeira, “local em que se lavrou o auto respectivo”.

A Fazenda do Estado do Paraná pretende fazer valer o disposto no artigo 223 do Código de Organização Judiciária, “que atribui competência aos Juízes da Fazenda Pública de Curitiba para julgar as causas em que o Estado figurar como autor, réu, assistente ou opoente”.

Efetivamente, dispõe o artigo 91 do Código de Processo Civil:

Artigo 91 — “Regem a competência em razão do valor e da matéria as normas de organização judiciária, ressalvados os casos expressos neste Código”.

Segundo a opinião dos doutrinadores, a competência é fixada segundo três critérios: o objetivo, o funcional e o territorial. O “objetivo” é extraído da natureza da causa — competência — “em razão da matéria ou do seu valor, ou da qualidade das pessoas”; o funcional decorre da natureza especial da função do juiz e o territorial relaciona-se com a circunstância territorial que compreende a atividade de cada órgão jurisdicional (conf. **Celso Agrícola Barbi**, Coms. ao Código de Processo Civil, vol. I, Tomo II, pág. 406).

Assim, em face do disposto no artigo 91 do Código de Processo e normas da Constituição Federal, em se

tratando de competência em “razão do valor e da matéria”, os Estados podem legislar, com toda largueza, através da organização judiciária, cujo conceito engloba o poder de estabelecer as especializações que julgar conveniente. Dentro desses parâmetros, nada está a impedir que os Estados criem juízos privativos para o julgamento de causas de interesse da Fazenda Estadual, observado sempre o critério objetivo da matéria e do valor, consoante prevê o artigo 91 do Código de Processo Civil. O poder dos Estados para legislar nesse campo fica, todavia, limitado às hipóteses que já não estiverem disciplinadas no mesmo Código (artigo 91, *in fine*).

Esse entendimento tem precedentes na Corte. Não há como limitar a competência do Estado para legislar sobre matéria, sem que haja restrição na lei federal. No julgamento do REsp nº 13.649-SP, proclamou a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do Ministro Eduardo Ribeiro:

“A competência em razão do território é fixada na lei federal. Cabe ao legislador estadual distribuí-la entre os diversos juízos da mesma circunscrição. Assim, poderá determinar que, na Comarca da Capital, as autarquias estaduais respondam perante a Vara da Fazenda. Não, entretanto, que naquela, hajam de ser propostas todas as ações em que figurem como parte, se, de acordo com as leis do processo, a com-

petência deva atribuir-se a juízos sediados em outras circunscrições” (D.J. de 25/11/91, Código de Processo Civil Anotado, Ministro Sálvio de Figueiredo, págs. 66/67).

Bem explicitou o Ministro Eduardo Ribeiro: “o legislador estadual não pode determinar que, na Vara da Fazenda Pública, corram todas as ações em que o Estado figure como parte — ativa ou passiva — se, de acordo com o Código de Processo, a competência já esteja atribuída a outro juízo”. Vale dizer: em

se tratando de fixação de competência em razão do valor e da matéria, os Estados, através da organização judiciária, são livres para legislar, tendo como limitação só os casos disciplinados na lei do processo.

Como, no caso, nem existe questionamento da matéria (artigo 91 do Código de Processo Civil) e o Código de Processo Civil inscreve previsão expressa acerca do juízo competente (artigo 100, V; a), o meu voto é de inteiro acordo como o do eminente Relator.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 67.186-8 — SP

(Registro nº 95.0027194-0)

Relator: *O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros*

Recorrente: *Quintino Facci e Companhia Ltda.*

Recorrido: *Estado de São Paulo (Fazenda Estadual)*

Advogados: *Drs. Wilson Roselino e outro, e Celso Jorge de Carvalho e outros*

EMENTA: *Processual — Competência — Estado federado — Foro da capital — Foro em que ocorreram os fatos da lide (CPC, art. 100).*

— Os Estados federados podem ser demandados, tanto no Foro da Capital, quanto no local em que ocorreu o fato em torno do qual se desenvolve a lide (CPC, art. 100).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da

Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provi-

mento ao recurso. Votaram com o Ministro-Relator os Ministros Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

Brasília, 19 de junho de 1995 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator.

Publicado no DJ de 28-08-95.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Cuida-se de ação cautelar preparatória, visando suspender exigibilidade de crédito tributário, e, posteriormente, no mesmo foro, ação anulatória de débito fiscal, promovidas contra o Estado de São Paulo.

A contribuinte, autora das ações, escolheu o foro da comarca de Jardinópolis.

O juiz, apreciando exceção oposta pelo Estado, declinou da competência para o foro da capital.

A outra interpôs agravo de instrumento, alegando que o levantamento fiscal se deu no interior, e, portanto, ali deverá ter o foro competente para julgamento das ações, onde ocorreram os fatos que originaram a lide.

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo, desenvolvendo interpretação sobre o artigo 100, IV, do Código de Processo Civil, negou provimento ao recurso.

O V. Acórdão proclamou que, “o domicílio da Fazenda do Estado é a Capital do Estado, como decorre de preceito da Constituição Paulista; e, em assim sendo, a questão controvertida está informada pela regra geral de competência decorrente da sede da pessoa jurídica”. (fls. 23)

Daí o recurso especial, montado nas alíneas **a**, **b** e **c** do permissivo constitucional.

Alega que a decisão divergiu de jurisprudência do Tribunal de Alçada de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

Indeferido, na origem, o processamento do apelo especial, a controvérsia veio a exame desta Corte, por força de agravo de instrumento provido.

Esta, em resumo, a controvérsia.

VOTO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): O contribuinte recorrente finca sua pretensão no argumento de que, tendo ocorrido a infração fiscal em Jardinópolis, o foro para conhecer das causas fiscais, define-se pelo local da infração, onde, inclusive, facilitaria a coleta de provas.

Ao examinar questão semelhante, o Superior Tribunal de Justiça, pela Primeira Turma, declarou, **in verbis**:

“Processual Civil — Fazenda Pública — Competência de foro — Artigos 99 e 100, CPC.

1. O Estado-membro não tem foro privilegiado, mas Juízo Privativo (Vara Especializada), nas causas que devem correr na comarca da capital, quando a Fazenda for autora, ré ou interveniente. Nas causas pertencentes à competência territorial de qualquer outra comarca, não pode a Lei de Organização Judiciária atrair essas causas para o foro da capital, arts. 94, 99 e 100, IV, a, CPC.

2. Precedentes da jurisprudência.

3. Recurso improvido.” (REsp 34.816, in DJ de 06-03-95, Rel. Min. Milton Pereira).

A Primeira Seção também examinou tema semelhante, no julgamento do CC 8.750/RJ, Rel. Min. Américo Luz, DJ de 27/06/94.

A tese prestigiada nestes acórdãos é válida, na solução da lide ora em apreciação.

Dou provimento ao recurso.

RECURSO ESPECIAL Nº 80.482 — MG

(Registro nº 95.0061793-5)

Relator: *O Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Recorrente: *Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais*

Recorridos: *Inflamável Indústria e Comércio Ltda. e outros*

Advogados: *Drs. Paula Abranches de Lima e outros, e José de Anchieta Freitas e outro*

EMENTA: *Processual Civil. Fazenda Pública. Foro de competência. Ação anulatória de débito fiscal.*

I — Conforme a jurisprudência desta Corte, o Estado-membro não tem foro privilegiado, mas apenas Varas especializadas, por isso que, tratando-se de procedimento contra a Fazenda Estadual, a competência se fixa pelo local do fato, ex vi do art. 100, IV, d, do CPC. Precedentes.

II — Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas

taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 22 de fevereiro de 1996 (data do julgamento).

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

Publicado no DJ de 18-03-96.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais contra decisão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis que, nos autos da ação anulatória de débito fiscal, julgou improcedente a exceção de incompetência daquele juízo, decisão essa que obteve confirmação na Primeira Câmara Cível do colendo Tribunal de Justiça daquele Estado.

Irresignada, a Fazenda interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, alíneas **a** e **c**, do permissivo constitucional, sustentando negativa de vigência ao art. 100, inciso V, letra **a**, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial com aresto deste Tribunal.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta egrégia Corte, onde dispensei a manifestação do douto Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): O v. acórdão hostilizado é do seguinte teor, **in verbis**:

“Cuida-se de agravo de instrumento manejado pela Fazenda Pública Estadual, contra despacho que, em ação anulatória de débito fiscal, aforada perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis pela ora Agravada, julgou improcedente a exceção de incompetência do juízo, argüida pela Agravante.

Entende a Fazenda caber a competência a uma das Varas da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte, sede da Pessoa Jurídica-Ré, nos termos do art. 100, IV, **a**, do CPC, enquanto o ilustrado Juiz excepto, confortado pelo Promotor de Justiça local, julga ser aplicável a letra **d** do mesmo artigo e inciso, a saber, ser competente o juízo do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita, bem como das ações “inversas” à imposição, qual a Anulatória do Débito Fiscal.

Sem razão o inconformismo da agravante, data venia. Com efeito, conquanto tenha pairado controvérsia em torno da competên-

cia **ratione loci**, qual a **sub examine**, o conceito de competência não pode ser genérico, em face de se apresentar de natureza absoluta e relativa, sujeita a modificações, frente aos critérios de prevenção e conexão.

Assente está não ter o Estado *foro privilegiado*, consoante reiteradas decisões pretorianas, incluídas deste Tribunal de Justiça e do STF (RT 594/131, 608/64, 622/75; RTJESP 97/285, 103/269, 109/253, 110/254; RCJ — Revista de Crítica Judiciária 3/169), mas, apenas, *Varas especializadas*, nas Comarcas onde forem instaladas (art. 75, § 2º, da Lei de Organização Judiciária do Estado de MG nº 7.655/79).

Tratando-se de procedimento contra a Fazenda Estadual, a competência se fixa *pelo local do fato*, na previsão do art. 100, IV, **d**, do CPC, porquanto, pelo que se infere do art. 99 e da aplicação do art. 100, V, **a**, do CPC, não existe foro privilegiado, mas Varas especializadas.

Tal é o entendimento jurisprudencial, **v.g.** desta Primeira Câmara e de outras deste Eg. Tribunal de Justiça, em consonância com outros Pretórios pátrios:

“Em se tratando de procedimento contra a Fazenda Estadual, fixa-se a competência pelo local do fato, conquanto, pelo que se infere do art. 99 e aplicação do art. 100, V, **a** do CPC, inexistente foro privilegiado, mas apenas Varas especia-

lizadas” (Conflito Negativo de Competência nº 666/8-BH, Rel. o Em. Des. Lucena Pereira, in “MG-DJ” de 17/6/93).

“Não dispõe a Fazenda de foro privilegiado, só reservado à União (art. 99, I do CPC). A existência de um foro privativo só ocorre nas Capitais dos Estados, em que foram criadas Varas da Fazenda Pública e Autarquias” (Agravo de Instrumento nº 17.543-Uberaba, Rel. o Em. Des. Oliveira Leite).

“Competência — Fazenda Pública — Inexistência de foro privativo — Hipótese de ação proposta no interior, com litisconsórcio passivo entre a Fazenda e outro réu — Impossibilidade de sua transferência para uma das Varas Especializadas da Capital — Art. 94, § 4º do CPC — Recurso não provido (Agr. Instr. nº 896.371, da 7ª CC. do TJSP)”.

“Os Estados não gozam de foro privativo, mas os Códigos de Organização Judiciária Estaduais podem, obedecidas as normas de competência territorial, criar juízos privativos para os feitos da Fazenda Pública (AI nº 333.515 — 3ª C. do TACSP)”.

Este é o entendimento esposado por esta Turma, sem discrepância, como se vê no Conflito Negativo de Competência nº 8.757-7-Juiz de Fora, por mim relatado em julgamento realizado em 10.8.93.

Nesse teor são recentes decisões do STJ, como se colhe, **v.g.**, em **Theotônio Negrão** — “CPC Anotado”, 25ª ed.:

1. “O Estado não tem foro privilegiado (STJ — 1ª Turma, REsp 21.315-4-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.3.93, negaram provimento, **v.u.**, DJU 10.5.93, pág. 8.607; RT 594/131, 608/63, 622/75, RJTJESP 3/169, podendo ter, ou não, juízo privativo, conforme suas leis de organização judiciária. O mesmo ocorre com as autarquias estaduais (RJTJESP 108/407, JTA 91/129) e as empresas públicas estaduais (RJTJESP 96/276)”. (In nota 2 ao Comentário do art. 99 do CPC.)

2. Em nota 2ª ao art. 578:

“A Fazenda do Estado não tem foro privilegiado. Assim sendo, o Município pode acioná-lo no foro do lugar em que “ocorreu o fato que deu origem à dívida” (JTA 108/188)”.

A conclusão diversa não se pode chegar, em vassalagem à aplicação harmônica das normas legais e ao seu teleologismo, pois, se a Execução Fiscal por débito tributário se dá no foro do domicílio do devedor, é lógico que a ação anulatória desse débito deverá ser processada no mesmo juízo da execução, pela evidente conexão e para se evitarem decisões conflitantes. E não haverá lógica em ora admitir-se, ora negar-

se a competência do juízo do lugar, para feitos oriundos da causa comum. O Estado está presente em *todos* os seus municípios, e tem instrumento para fazer-se representar aí. Não seria *justo* obrigar-se os contribuintes a procurarem a Capital, para defenderem-se das exigências fiscais, onerando-se sobremaneira, numa verdadeira coação econômica e discriminatória.

Assim, *nego provimento ao presente agravo*, ratificando ser competente para a *ação anulatória de débito fiscal* intentada o ilustrado Juiz excepto da 3ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis.” (fls. 41/45).

Não merece censura a *v.* decisão supratranscrita, posto que assente com a jurisprudência desta colenda Corte, de que é exemplo mais recente o julgamento do Recurso Especial nº 34.816-3/MG, assim ementado:

“Processual Civil — Fazenda Pública — Competência de Foro — Artigos 99 e 100 do CPC.

1. O Estado-membro não tem foro privilegiado, mas juízo privativo (vara especializada), nas causas que devam correr na Comarca da Capital, quando a Fazenda for autora, ré ou interveniente. Nas causas pertencentes à competência territorial de qualquer outra Comarca não pode a Lei de Organização Judiciária atrair essas

causas para o foro da Capital, arts. 94, 99 e 100, IV, a, CPC).

2. Precedentes da jurisprudência.

3. Recurso improvido.” (REsp nº 34.816-3/MG, Rel. Ministro Mil-

ton Luiz Pereira, publicado no DJ de 06.03.95, pág. 4.318).

Por adotar a mesma linha de entendimento, conheço do recurso mas nego-lhe provimento.

É o meu voto.